



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 3502/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023

A Empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** – CNPJ nº 00.331.788/0001-19, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 3502/2023 – Pregão Eletrônico nº 054/2023**, que trata da contratação de empresa visando a locação de concentradores de oxigênio, interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação da Empresa **MILTON CLAUDIO PARNOW**.

A recorrente manifestou intenção de recurso quando ocorrera o aceite da proposta detentora de menor valor e a habilitação da Licitante **MILTON CLAUDIO PARNOW**. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A Empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais em síntese são as seguintes:

- Que a Recorrida não atendeu a exigência de qualificação técnica, pois não apresentou AFE da empresa fabricante para o fornecimento de gases e ausência de autorização para comercialização de correlatos/equipamentos. Conforme se observa através da documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a mesma deixou de atender às exigências da alínea “o”: Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA para fornecimento de gases medicinais, em nome da empresa fabricante. A Recorrida limitou-se a apresentar somente uma AFE destinada ao TRANSPORTE DE CORRELATOS.

- Que a ausência de comprovação de regularidade da Recorrida quando não apresenta os documentos exigidos na lei deixa claro que, a Recorrida não possui as devidas autorizações e licenças, dessa forma sendo indevida a sua habilitação, não atendendo a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976.

- Que a empresa Recorrida não tem permissão legal para fornecer equipamentos para saúde, pois o rol de documentos apresentados não atendem a exigência editalícia, resumindo não atende tecnicamente ao serviço proposto, não atende aos itens exigidos no ato convocatório e não atende a Legislação vigente.

- Que fica claro que a participação do certame sem a devida apresentação de documentos e conseqüentemente sem a devida Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, tanto da empresa fabricante de gases como da própria empresa licitante para a comercialização de equipamentos, é apenas uma manobra da Recorrida para que passasse despercebido o fato de que a mesma não possui a Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA.

- Entre outras alegações, requer seja **reconsiderada** a decisão que declarou a Empresa **MILTON CLAUDIO PARNOW** habilitada, estabelecendo o julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas.



173

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais licitantes via sistema, conforme determina a Lei, sendo que a Empresa MILTON CLAUDIO PARNOW apresentou suas contrarrazões, com base nas seguintes alegações:

- Que os argumentos da Recorrente e fundamentação utilizada na interposição do Recurso é um ato protelatório com o intuito de ludibriar a interpretação do Emérito Julgador quanto a análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados no processo licitatório pela Recorrida.

- Que a exigência contida na alínea “O” do item 4.1) do ato convocatório (Edital n.º 3502/2023 – Pregão Eletrônico n.º 54/2023), foi prontamente atendida com a apresentação da AFE em nome da Fabricante do Concentrador de oxigênio, cuja empresa é a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

- Que para demonstrar sua capacidade técnica, a Recorrida buscou atender as exigências contidas (alínea “O” do item 4.1) do ato convocatório (Edital n.º 3502/2023 – Pregão Eletrônico n.º 54/2023) demonstrado que além de anexar no processo licitatório a AFE do FABRICANTE do Concentrador de Oxigênio, também anexou a sua AFE para fins de demonstrar que possui autorização para transportar os concentradores.

- E por fim, requer seja indeferido a totalidade dos pedidos pleiteados no Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, reconhecendo a Recorrida habilitada e vencedora do processo licitatório (pregão eletrônico n.º 54/2023).

DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação,

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, verifica-se que a pretensão da recorrente é obter a inabilitação da **Empresa MILTON CLAUDIO PARNOW** e proceda-se a adjudicação de sua proposta.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser rebatidas.

Dando início a essa primeira linha de abordagem, insta salientar que o Edital Convocatório, através da alínea “o” do item 4.1, traz a seguinte redação:

- o) Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA para fornecimento de gases medicinais, em nome da empresa fabricante.

Nesse contexto, o Pregoeiro deve se ater ao descritivo exigido no Edital e note-se que a exigência é tão somente com relação a AFE da Fabricante do Concentrador. Logo a apresentação do referido documento em nome da fabricante PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA é suficiente para atender a exigência do Edital.



Por outro lado, vale ressaltar que a Empresa Milton Cláudio Parnow foi além do exigido no Edital, ao apresentar também sua AFE para transportar os concentradores.

Em que pese as alegações da recorrente, vale ressaltar que Usinas de Oxigênio são consideradas pela ANVISA “equipamentos de apoio à infraestrutura hospitalar”, não necessitando de AFE, e outras exigências inerentes ao fornecimento de oxigênio líquido, ar por misturadores e cilindros fabricados em plantas industriais produzindo gases medicinais e industriais simultaneamente.

Por todas as razões e justificativas levantadas na presente peça, há de se revelar que o Instrumento Convocatório foi elaborado de modo a não restringir a competição, levando-se em conta a observância do interesse público, não havendo portanto, razões para inabilitar a Empresa MLTON CLAUDIO PARNOW. A essência do interesse público está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, eis que as razões de recurso apresentam-se carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente a ensejar qualquer mudança de posição até então adotada, razão pela qual, resta **RATIFICADA** a decisão proferida, **mantendo-se assim declarada vencedora e habilitada a Empresa MILTON CLAUDIO PARNOW**.

Contudo, submeto à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 11 de janeiro de 2024.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.